



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO**

**CURSO DE DIREITO**

**RAIZA BEATRIZ PAULINO CARNEIRO**

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA INDETERMINAÇÃO DO PRAZO DA  
MEDIDA DE SEGURANÇA**

**Fortaleza-CE**

2020

RAIZA BEATRIZ PAULINO CARNEIRO

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA INDETERMINAÇÃO DO PRAZO DA MEDIDA  
DE SEGURANÇA

Artigo apresentado à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – FAMETRO – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Me. Isabelle Lucena Lavor.

Fortaleza-CE

2020

RAIZA BEATRIZ PAULINO CARNEIRO

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA INDETERMINAÇÃO DO PRAZO DA MEDIDA  
DE SEGURANÇA

Este artigo científico foi apresentado no dia 23 de junho de 2020 como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário FAMETRO – UNIFAMETRO – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup>. Me. Isabelle Lucena Lavor

Orientadora - Centro Universitário FAMETRO – UNIFAMETRO

---

Prof.º Me. Pedro Eduardo Pompeu de Sousa Brasil

Membro – Centro Universitário FAMETRO – UNIFAMETRO

---

Prof. Esp. Carlos Teixeira Teófilo

Membro – Centro Universitário FAMETRO – UNIFAMETRO

# A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA INDETERMINAÇÃO DO PRAZO DA MEDIDA DE SEGURANÇA

**Raiza Beatriz Paulino Carneiro<sup>1</sup>**

## **RESUMO**

Este trabalho apresenta uma análise sobre uma análise constitucional das medidas de seguranças aplicadas aos inimputáveis, abordando sobre sua definição do que vem a ser um agente inimputável e como eles são tratados no ordenamento jurídico vigente. Trazendo apontamentos da teoria geral do crime e o instituto da culpabilidade, onde será encontrada a possível inimputabilidade do réu. Será tratado a respeito da sentença absolutória imprópria, com sua definição e como se dá a aplicabilidade de sua sanção. As medidas de segurança tem um prazo mínimo de duração, porém a legislação foi omissa com relação ao total de sua duração, tendo um requisito subjetivo para findar a sua duração, qual seja: cessação da periculosidade. A duração da medida de segurança poderá configurar uma pena de caráter perpétuo e além da falta de estrutura para a aplicação das medidas, que por muitas vezes não sendo oferecido o tratamento necessário para o indivíduo, só irá piorar a saúde mental do internado, nos casos de internação, ou dos tratamentos ambulatoriais.

**Palavras-chave:** Inimputabilidade. Medidas de segurança. Periculosidade. Indeterminação. Aplicabilidade.

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito do Centro Universitário FAMETRO – UNIFAMETRO

## 1. INTRODUÇÃO

O Estado detém o poder punitivo em relação à sociedade quando um indivíduo comete uma infração penal, sendo somente seu esse dever, que é exercido através do Poder Judiciário com a aplicação das leis elaboradas pelo Poder Legislativo. Acontece que essa punição ocorre de maneiras distintas, sendo previstas as aplicações de sanções, tendo como punição a aplicação das penas, para aqueles agentes imputáveis, e a aplicação das medidas de segurança, para os inimputáveis.

Essa distinção acontece, pois seguindo vários dos princípios do Direito Penal, como individualização da pena, nem todos são iguais quanto a sua capacidade mental, interferindo diretamente na culpabilidade do agente no momento da sua conduta delituosa. Partindo desse pressuposto, é preciso que haja essa distinção pelo Estado no momento da aplicação do exercício do seu poder punitivo.

É preciso que seja analisado pelo Estado quem são os inimputáveis e quais as suas necessidades com relação à execução das medidas de segurança, para que assim seja cumprida a finalidade preventiva e de tratamento, não só punitiva, como tem o caráter das penas.

As medidas de segurança não tem tempo máximo de duração previsto em sua regulamentação, tendo tão somente fixado o prazo mínimo de internação ou tratamento, não resguardando para o réu o seu direito de reinserção na sociedade após o cumprimento de sua pena. Desse modo, por não existir um prazo máximo fixado, essa pena pode ter uma duração maior que o necessário e privar o indivíduo de sua liberdade de maneira abusiva, ferindo princípios como o da dignidade da pessoa humana,

Essas questões são de extrema importância para que todos os direitos e garantias do agente sejam resguardados pelo Estado, garantido a preservação dos direitos humanos e assegurando a integridade física e moral dos apenados.

A escolha do tema traz o questionamento sobre a eficácia do sistema atual para o tratamento dos inimputáveis e a sua duração, expondo as formas como os transgressores são tratados, das avaliações para constatarem o seu grau de periculosidade, sobre qual o momento e com base em que os laudos periciais atestam que o infrator está apto ou não a regressar a sociedade, bem como qual a assistência que os mesmos recebem após esse período.

É necessário que o tema seja tratado para que se possa refletir sobre as consequências da aplicação das medidas de segurança da forma que vem sendo abordada atualmente,

analisar sobre a constitucionalidade da indeterminação de sua duração, se a mesma vem ou não se tornar uma pena de caráter perpétuo, conflitando com princípios importantes para o Estado de Direito.

Para elaboração do trabalho será utilizado o método dedutivo, procurando analisar os casos com base no ordenamento jurídico, doutrinas, súmulas, analisando todo um contexto desde a sua regulamentação legislativa, como o entendimento de doutrinadores, interpretação dos tribunais e comparando com o que é de fato aplicado nos sistemas penais.

Também serão utilizados os métodos auxiliares históricos e comparativos, trazendo um contexto para aplicação de tais medidas, bem como os seus meios de aplicação através de demonstrações e comparações.

Será classificada como uma pesquisa qualitativa, pois tem como método de investigação um caráter subjetivo do objeto analisando, estudando as suas particularidades do assunto. Tendo como objetivo a análise exploratória dos entendimentos atuais sobre o tema abordado, a explicação de cada espécie e descrição dos tipos previstos.

Diante do exposto, o primeiro capítulo procura expor o aspecto histórico do desenvolvimento da teoria do crime no ordenamento jurídico, discorrendo sobre o modo de como os agentes inimputáveis eram tratados nos códigos penais anteriores e como os mesmos vêm sendo tratados no vigente Código atual.

O segundo capítulo busca explicar sobre a previsão da medida de segurança presente no ordenamento jurídico, buscando trazer os conceitos de pena e medidas de segurança e expondo sobre o modo de sua aplicabilidade no sistema penitenciário.

Finalizando, o terceiro capítulo traz a abordagem constitucional do trabalho apresentado, tratando sobre uma análise do lapso temporal das medidas de segurança, abordando sobre a duração da execução da mesma, os seus impactos positivos e negativos, bem como um estudo a partir da Constituição de 1988 sobre a sua real constitucionalidade e a sua vedação à prisão de caráter perpétuo.

## **2. O DESENVOLVIMENTO DA TEORIA DO CRIME E OS AGENTES INIMPUTÁVEIS**

A Teoria Geral do Crime estuda os elementos que constituem e caracterizam o ilícito penal, e afirma que para existir um delito é preciso que a conduta do agente consista em um fato típico, ilícito/antijurídico e culpável, gerando os pressupostos legais para a aplicação da sanção penal pelo Estado, seja na espécie pena ou medida de segurança.

De acordo com FERNANDA GIORGI (2016, online):

A Teoria do Crime tem como objetivo observar se alguém merece ser enquadrado nos crimes previstos na lei Penal. (...) Só há crime quando existe uma ação humana por trás, um animal não pode responder criminalmente, a conduta deve ser típica (prevista em lei), ilícita e culpável. Deve ser proveniente de um agente capaz e imputável. Caso atenda a estes requisitos já é considerado crime e consequentemente existe um merecimento abstrato da pena.

Fato típico é aquele que se identifica a conduta do agente com a prevista no tipo penal, que afeta bens penalmente tutelados, possui os seguintes elementos: conduta (dolosa ou culposa, omissiva ou comissiva), resultado normativo, nexos de causalidade (entre a conduta e o resultado) e tipicidade.

De acordo com Emanuel Castro Leite (2017, online): “FATO TÍPICO é a conduta (ação ou omissão) produtora de um resultado reprovável pelo Direito Penal, podendo ser crime ou contravenção penal.”. O fato típico segundo a teoria finalista de Hans Welzel (1930) afirma que: "a conduta é dirigida a uma finalidade antijurídica e reprovável".

Fato ilícito, de acordo com o entendimento de Capez (2016, p. 301) é: “partindo do pressuposto de que todo fato típico, em princípio, também é ilícito, a ilicitude passará a ser analisada a *contrario sensu*”, logo, se a conduta for típica e não se enquadrar em nenhuma dessas hipóteses acima de exclusão de ilicitude como legítima defesa, estado de necessidade etc., teremos um fato ilícito, partindo agora para a terceira fase da análise, a culpabilidade.

Para averiguar se é um fato culpável, deve-se analisar a presença dos elementos essenciais da culpabilidade, quais sejam: exigibilidade de conduta diversa, potencial consciência sobre a ilicitude do fato, imputabilidade. Quando não verificada a culpabilidade, o artigo 397, inciso II do Código de Processo Penal diz que: “(...) o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;”.

Imputabilidade é a consciência de seus atos, já a inimputabilidade é a falta dessa consciência no momento da prática do delito, é a incapacidade do agente de responder por sua conduta delituosa, o sujeito não é capaz de entender que o fato é ilícito e de agir conforme esse entendimento. Dessa forma, é um caso de exclusão da culpabilidade. Mesmo havendo um fato típico e ilícito, não é culpável, uma vez que não há elemento que comprove a capacidade psíquica do agente para compreender a reprovabilidade de sua conduta, não ocorrendo, dessa forma, a imposição de pena ao infrator, e sim a aplicação de medida de segurança, conforme artigo 26 do Código Penal: “É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da

omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.” e artigo 492, inciso II, alínea "c", do Código de Processo Penal: “imporá se for o caso, a medida de segurança cabível.” (Brasil, 1941).

O Código Penal do Brasil adotou o sistema vicariante, determinando que não é possível a aplicação cumulativa de pena e medida de segurança. Nos casos dos inimputáveis, é aplicada a medida de segurança, que de acordo com Capez (2016) possui “finalidade exclusivamente preventiva, no sentido de evitar que o autor de uma infração penal que tenha demonstrado periculosidade volte a delinquir”. Dessa forma, a medida de segurança não possui o mesmo caráter punitivo da pena, mas de tratamento para que o indivíduo possa se recuperar, voltar a sociedade e não mais apresentar um risco aos demais.

Portanto, a inimputabilidade é a ausência de características pessoais necessárias ao agente para que possa ser atribuída a este a responsabilidade, presente no momento de sua conduta a culpabilidade, por um ilícito penal, sendo necessária a aplicação de medidas especiais no momento de sua punição.

O agente inimputável sofre a chamada absolvição imprópria, tendo a sua liberdade tolhida para, em tese, fazer tratamento psiquiátrico, ficando internado em hospitais de custódia ou se submetendo a tratamento ambulatorial, mas não há um prazo estipulado como limite para a execução da medida de segurança, tornando-a abusiva, pois não se tem a garantia de quando o agente sairá, de quando retornará a sociedade, uma vez que isso depende de uma avaliação para informar que a sua periculosidade foi cessada, um critério totalmente subjetivo para determinar a liberdade do indivíduo, que juntamente com a precariedade dos tratamentos ofertados podem prolongar a sua internação por muito mais tempo que o necessário, podendo em alguns casos piorar o quadro de saúde dos internados, pela falta de condições oferecidas, ofendendo vários princípios constitucionais, como o da proporcionalidade da sanção penal, da individualização da pena, e ainda ofendendo diretamente o artigo acima citado, como também não cumprindo com a sua finalidade.

## **2.1. Aspectos Históricos: Códigos Penais de 1830 e 1890**

A medida de segurança é utilizada no Direito Penal para regular os casos que envolvem os inimputáveis que cometem qualquer delito tipificado como crime pelo código penal. Esse instituto tem uma função socializadora, com uma finalidade preventiva, de tratamento, diferente da aplicação da pena cujo objetivo é punitivo.

Diante de tal fato, é possível enxergar a importância da medida de segurança no mundo jurídico, justamente pelo fato de os doentes mentais não terem consciência sobre a ilicitude do fato praticado não podendo, portanto, ser penalizado da mesma forma que um agente imputável, pois após o fim do cumprimento da pena de privação de liberdade, o inimputável provavelmente voltaria a delinquir, uma vez que a medida para reprimir a sua atitude não foi eficaz, em virtude da falta da capacidade de entenderem a ilicitude de sua ação.

No Brasil, o código de 1830 estabelecia que os doentes mentais não fossem julgados como criminosos. De acordo com o art. 12 do referido código “Os loucos que tiverem cometido (sic) crimes, serão recolhidos às (sic) casas para eles (sic) destinadas, ou entregues às (sic) suas famílias, como ao Juiz parecer mais conveniente.”.

De acordo com o artigo citado, percebe-se um tratamento diferenciado na punição dos doentes mentais, apesar de serem chamados naquela época de “loucos”, demonstrando uma falta de conhecimento na área, já era visto uma preocupação com as medidas que deveriam ser tomadas com relação a eles. No entanto, nesse momento da história ensina Ferrarri (2001) que as medidas de tratamento ainda eram denominadas como pena e não como medida de segurança propriamente dita.

Outros dois dispositivos do Código Criminal de 1830 abordaram com relação ao tratamento que era dado a essas pessoas, o art. 10, §2º dizia que: “Tambem (sic) não se julgarão criminosos: § 2º Os loucos de todo o gênero (sic), salvo se tiverem lucidos (sic) intervallos (sic), e nelles commetterem (sic) o crime”<sup>[3]</sup>. E também o art. 64 “Os delinquentes (sic) que, sendo condemnados (sic), se acharem no estado de loucura, não serão punidos, enquanto (sic) nesse estado se conservarem.”.

Os dois artigos reforçam a ideia de que os inimputáveis deveriam ter um tratamento diferenciado no momento da aplicação e cumprimento de suas respectivas punições impostas pelo juiz.

Foi de extrema importância a abordagem desse tema no código de 1830, pois era necessário entender a necessidade de oferecer um tratamento diferente para essas pessoas que necessitam de tratamentos especiais, trazendo uma nova visão para o ordenamento jurídico, mudando o conceito de que punição é tão somente a privação da liberdade do indivíduo, principalmente no caso dos inimputáveis, que vai muito além disso, pois nesses casos é claro que as medidas tradicionais de sanção não irão dar as respostas para a sociedade, que é a de fazer com que o indivíduo não voltar a cometer infrações.

No contexto histórico abordado acima, os direitos inerentes a dignidade da pessoa humana não tinham o peso que tem hoje em dia, pois o Código Criminal em questão

contemplava a pena de morte, e por esse fator, abordar a questão dos doentes mentais como pessoas que necessitavam de tratamentos específicos era uma grande evolução no pensamento da época.

Segundo Anibal Bruno (1967, p.257) as medidas de segurança “nasceram de exigências práticas da vida. Foram surgindo como providências fragmentárias, nesta ou naquela legislação, para atender às imposições mais urgentes da prevenção da criminalidade”. Em outras palavras, as medidas de segurança foram nascendo das necessidades cotidianas das sociedades, no sentido de prevenir os crimes, proporcionando um tratamento diferenciado para àquelas pessoas portadoras de transtornos psíquicos em geral.

Antes da elaboração do Código Penal de 1940, houve o Código Penal de 1890, que de acordo com Prado (2011, p. 643) esse código: "Seguiu o anterior no que diz respeito ao destino que deveria ser dado aos loucos (art. 29), abstendo-se de fazer qualquer referência aos semi-imputáveis, preferindo incluí-los, na maioria das vezes, entre aqueles que se achavam completamente turbados de inteligência no momento do crime (art. 27, §4º)".

O código de 1890 não trouxe inovações ao instituto da medida de segurança quando comparado ao Código de 1830. Ele manteve, praticamente, o que o código anterior tinha tratado.

## **2.2. Inimputáveis no vigente Código penal de 1940**

O código penal vigente abordou o tema das medidas de segurança de forma mais detalhada, especificando o instituto, trazendo conceitos e abordando os casos dos semi-imputáveis, bem como as suas espécies de aplicação.

O artigo 26 do código penal diz que: “É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”.

No referido artigo, é possível observar que o legislador trouxe um conceito para inimputabilidade penal. É a partir desse dispositivo que podemos definir o conceito de imputável, como o de semi-imputável, figura que também foi abordada. O capítulo VI do código, a partir do artigo 96 até o 99, vem tratando sobre as medidas de segurança, trazendo as suas espécies e o modo de sua aplicação.

No Código Penal, a imputabilidade foi introduzida no Título III, pela rubrica "Da Imputabilidade Penal" e os arts. 26 a 28 tratam da matéria. O legislador adotou a técnica da

afirmação negativa, conceituando o inimputável para depois definir o imputável. Será imputável aquele que não for inimputável. Apesar da lei penal não ter definido um conceito positivo de imputabilidade, estabeleceu as hipóteses em que esta não será verificada.

Conforme visto, o Código Penal ao tratar da inimputabilidade por anormalidade mental adotou o sistema misto ou biopsicológico, segundo o qual não basta a existência da doença para isentar o agente da pena.

No ordenamento jurídico, a inimputabilidade não pode ser presumida. Tem de ser provada por meio de laudo pericial e em condições de absoluta certeza. São três sistemas para aferição da inimputabilidade: biológico, psicológico e misto ou biopsicológico. O código penal de 1940 adotou, ao tratar da inimputabilidade por anormalidade mental, o sistema misto ou biopsicológico. Exige-se, a princípio, que exista o elemento biológico, de natureza patológica, que é a de fato a doença mental. O segundo elemento é o temporal, aquele que o autor, no momento do crime, em razão da doença que possui, precisa apresentar um estado que o torne incapaz de entender o sentido ilícito de sua conduta ou, caso tenha esse entendimento, ter a doença eliminado a sua intenção. Portanto, para o sistema jurídico atual, é necessário que a anormalidade cause o vício de entendimento e de vontade.

### **3. PREVISÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

#### **3.1. Aspectos conceituais: pena x medida de segurança**

Pena é a medida imposta pelo Estado ao infrator que comete um ato típico, ilícito e culpável, mediante o devido processo legal. O Estado tem o dever/poder de aplicar a sanção penal ao autor da conduta ilícita como forma de repreensão por sua conduta, a sua aplicação consiste na restrição ou privação de um bem jurídico, a exemplo da liberdade, do direito de ir e vir, como forma de demonstrar para a sociedade que o culpado foi punido e repreender o réu pelo ato praticado, podendo ser aplicada também multa, medidas cautelares, uma vez que a perda da liberdade deve ser tratada com exceção, e não a regra.

Damásio Jesus (2015, p. 563) ensina que:

Pena é a sanção afliativa imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos.

A pena é uma consequência do ato ilícito cometido, assim explica Luiz Regis Prado (2014, p. 444):

A pena é a mais importante das consequências jurídicas do delito. Consiste na privação ou restrição de bens jurídicos, com lastro na lei, imposta pelos órgãos jurisdicionais competentes ao agente de uma infração penal.

Existem três teorias que trazem explicações sobre a finalidade da pena. A primeira é chamada de Teoria Absoluta ou da Retribuição, em que a pena seria nada mais que uma retribuição pelo mal injusto praticado pelo infrator contra a vítima ou sociedade, onde a sua finalidade é tão somente punir o autor do ato ilícito. A segunda é conhecida como Teoria relativa, finalista, utilitária ou da prevenção, que traz o conceito de que a pena possui um fim prático de prevenção, tanto geral, no intuito de que deve ser aplicada para promover a readaptação do criminoso à sociedade e evitar que volte o mesmo volte a delinquir.

Por fim, há também a Teoria mista, que uniu as duas teorias vistas acima, trazendo a abordagem que a pena possui dupla função, quais sejam, punir o criminoso e prevenir a prática do crime seja por sua readaptação ou pela intimidação coletiva, sendo essa a adotada pelo nosso ordenamento jurídico.

Para Winfried Hassemer (apud GRECO, 2005, p.548):

Existe a esperança de que os concidadãos com inclinações para a prática de crimes possam ser persuadidos, através da resposta sancionatória à violação do direito alheio, previamente anunciada, a comportarem-se em conformidade com o direito; esperança, enfim, de que o direito penal ofereça sua contribuição para o aprimoramento da sociedade.

A pena possui características e princípios importantes que, em sua maioria, estão expressas constitucionalmente e no código pena vigente, como exemplo do princípio da legalidade, encontrado no artigo 1º, Código Penal: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.” E também no inciso XXXIX, artigo 5º da CF: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;”, ambos afirmam, como visto, que a pena deve estar prevista em lei. Há também o cc

O princípio da personalidade (fundamento: inciso XLV, do artigo 5º, da CF) diz que a pena não pode passar da pessoa do condenado, como exemplo para essa situação pode ser a pena de multa, que embora a dívida exista, ela não pode ser cobrada dos herdeiros do condenado. Outra característica de muita importância para a aplicação da pena é o princípio da individualidade, presente no inciso XLVI, do artigo 5º, da CF, trazendo que a imposição e o cumprimento da pena deverão ser individualizados de acordo com a culpabilidade e o mérito de cada sentenciado. Por fim, a proporcionalidade, encontrada nos incisos XLVI e XLVII, do artigo 5º da CF, afirmam que a pena deverá ser proporcional ao crime praticado pelo réu.

Há três espécies de penas previstas no código penal vigente, sendo elas: privativa de liberdade, restritiva de direito e penas pecuniárias.

A Medida de segurança é o tipo de sanção prevista pelo Código Penal para aqueles que são inimputáveis, tendo como finalidade a natureza preventiva, de modo a evitar que o agente perigoso volte a delinquir, diferente do que é encontrado na pena, que possui caráter punitivo. Possui um caráter de tratamento a quem é imposta, buscando a segurança social e a obtenção da cessação da periculosidade àquela imposta, ou que minimize os efeitos da doença ou perturbação mental, sendo possível a sua aplicação em internação em hospitais de custódia e o tratamento ambulatorial, dependendo da pena descrita no tipo penal. Outra divergência encontrada é em relação aos fundamentos e quanto à execução da sanção. Também não há incidência do sistema de progressão de regime existente nas penas.

De acordo com QUEIROZ (2010. p.437), as medidas de segurança: “são sanções penais destinadas aos autores de um injusto penal punível, embora não culpável em razão da inimputabilidade do agente.” E para a aplicação de tais medidas, “exige-se o concurso simultâneo de todos os requisitos e pressupostos do crime, com exceção da imputabilidade do autor, unicamente”.

Há duas espécies de medida de segurança observadas no artigo 96 do CP:” As medidas de segurança são: I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; II - sujeição a tratamento ambulatorial”

Desta forma chega-se a conclusão de que o CP prevê duas modalidades de medidas de segurança, para os crimes previstos com pena de reclusão, deve-se direcionar o réu para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, aplicando a medida de internação ou detentiva. Já para os crimes punidos com detenção, a medida de segurança será a ambulatorial ou restritiva. O juiz analisará o caso concreto e o disposto no caput do artigo 97 do código penal: Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

A internação em hospital de custódia é uma espécie de medida de segurança detentiva, onde ocorre a privação de liberdade do agente. É destinada àqueles pacientes que praticaram crimes previstos com pena de reclusão ou detenção.

De acordo com o artigo 99 do Código Penal: “O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento.” Que de acordo com FERRARI (2001. pág.84): “trata-se de um hospital-presídio, destinado a tratamento e, paralelamente, à custódia do internado”, impedindo que a internação do agente ocorra em estabelecimento penal comum, mas que seja em algum hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

A segunda espécie dirige-se aos crimes com menor potencial lesivo, puníveis com detenção, cumprida sem a privação da liberdade do doente mental. O tratamento ambulatorial também é realizado no hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, nos dias em que lhe for determinado pelos médicos, submetendo-se à modalidade terapêutica prescrita, como se dá no artigo 101 da Lei de Execuções Penais.

### **3.2. Aplicabilidade da medida de segurança**

Após a apuração do crime com o devido processo legal e ampla defesa do réu assegurada, for comprovada a autoria do crime para o acusado que, também no decorrer do processo, for considerado inimputável, o mesmo sofrerá a chamada absolvição imprópria, tendo a sua liberdade tolhida para ser aplicada a medida de segurança para, em tese, fazer tratamento psiquiátrico, ficando internado em hospitais de custódia ou submetendo-se a tratamento ambulatorial.

As sentenças no processo penal dividem-se em dois tipos: condenatória (prevista no art. 385 e 387, CPP), na qual o juiz irá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, podendo ainda reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada. Reconhece a autoria e atribui a responsabilidade do crime para o réu, através dos meios de provas apresentados no decorrer do processo. Quando proferida uma sentença, de caráter condenatório, que julga procedente a ação, o juiz de Direito exerce o chamado *jus puniendi*, aplicando o direito de punir do Estado. Os principais efeitos são: dosimetria e aplicação da pena e uma indicação de um valor mínimo para a indenização, quando previsto. A absolutória (art. 386, CPP), por sua vez, julga a improcedência da acusação, absolvendo o acusado de forma plena, não impondo nenhum tipo de pena ou medida de segurança. Porém, dentro desta categoria, de acordo com o inciso VI do referido artigo: “existirem circunstâncias que (...) isentem o réu de pena...”, poderá ser aplicada a absolvição imprópria, foco deste trabalho, quando ocorre a aplicação de uma medida de segurança aos inimputáveis. Os efeitos da sentença absolutória estão previstos no parágrafo único do art. 386, inciso III, CPP.

Portanto, a absolvição imprópria trata-se de uma sentença absolutória, nos termos do art. 386, parágrafo único, III, CPP, por ausência de culpabilidade, baseando-se na inimputabilidade (doença mental ou desenvolvimento mental retardado ou incompleto) do réu, em que é imposta a medida de segurança (internação ou tratamento ambulatorial). A nomenclatura “imprópria” é em razão de ser aplicada uma sanção ao acusado, pois tudo

levaria à condenação do agente, mas não há possibilidade desta diante da inimputabilidade do réu (art. 26 do Código Penal). O juiz deve então impor medida de segurança de internação ou tratamento ambulatorial pelo prazo mínimo de um a três anos.

Para ocorrer a extinção da medida de segurança, é necessário que seja constatada a cessação da periculosidade, que legitima a saída dos pacientes do Hospital de Custódia ou de seu tratamento. O exame de cessação será realizado de acordo com o previsto no parágrafo 1º do artigo 97 e fixado pelo juiz, que analisará a periculosidade do agente e, não cessada, mantém-se a execução da medida de segurança, o que pode resultar na permanência de pacientes por anos na instituição.

Esse caráter restritivo da medida, que conta com a falta de infraestrutura adequada para o tratamento e de pessoal especializado nessas unidades, resulta na privação de outros direitos durante longo período da vida do paciente.

A duração indeterminada da medida de segurança, enquanto a periculosidade não cessar, é claramente inconstitucional, conforme o inciso XLVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que veda expressamente a aplicação de sanções penais de caráter perpétuo e cruel, tornando a desinternação do paciente, após determinado tempo de aplicação da medida de segurança, um direito do paciente e dever do Estado.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento na súmula 527 em que diz: “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.”.

O Supremo Tribunal Federal – STF já se manifestou no sentido de não permitir que as medidas de segurança tenham caráter perpétuo, limitando sua duração ao prazo máximo de 30 anos: HC 84.219/SP – Marco Aurélio, 2005.

O Poder Executivo, por meio do Decreto nº 8.380/2014, concedeu indulto aos que estavam cumprindo medida de segurança que: (...) XII - submetidas a medida de segurança, que, até 25 de dezembro de 2014, independentemente da cessação de periculosidade, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada.” (BRASIL, artigo 1º, 2014) .

#### **4. (IN)CONSTITUCIONALIDADE E LAPSO TEMPORAL**

##### **4.1. Duração da execução da medida de segurança: aspectos positivos e negativos**

Como já observado, a medida de segurança, teoricamente, serve como um tratamento aos criminosos inimputáveis ou, em alguns casos, aos semi-imputáveis. O seu objetivo é prestar uma assistência, visto como tratamento, ao réu e prevenir a ocorrência de novos crimes. Tal instituto é aplicado com base na periculosidade que o condenado apresenta, dependendo de um exame criminológico para aferir.

Seguindo o conceito de crime já explanado, temos que o crime é uma conduta (ação ou omissão) típica, antijurídica e culpável. A culpabilidade é baseada em um conceito objetivo, sendo necessário para sua comprovação o preenchimento de três requisitos, quais sejam: potencial consciência de ilicitude, exigibilidade de conduta diversa e imputabilidade. Logo, após preenchido os requisitos, de maneira objetiva, o sujeito será responsabilizado pelo crime que tenha cometido. Já para a aplicação da medida de segurança, o sujeito tem que ser considerado inimputável ou semi-inimputável, quando não existe o terceiro requisito da culpabilidade, a imputabilidade. Desse modo, a culpabilidade é o fundamento da pena, enquanto que a periculosidade é o fundamento da medida de segurança.

A questão a ser trabalhada é que ao contrário da culpabilidade, que pode ser aferida de maneira objetiva através de seus requisitos, a periculosidade possui um conceito subjetivo, de difícil aferição, configurando a hipótese de um tipo penal aberto que exige uma atitude valorativa do juiz ao conceituá-la e reconhecê-la violando princípios como o da legalidade:

A periculosidade, apesar de requisito para a aplicação de uma sanção penal (§3º do art. 97, do Código Penal Brasileiro), não é conceituada legalmente, configurando, assim, hipótese de tipo penal aberto, sendo inconstitucional por exigir uma atitude valorativa do juiz ao conceituá-la e reconhecê-la, o que desrespeita o princípio da legalidade, dentre outras inconstitucionalidades verificadas na aplicação do instituto sob análise.”. (GALLO, 2011, p. 04)

E assim, “segundo Luigi Ferrajoli aduz que no procedimento para a imposição das medidas de segurança não há fato a ser provado, existindo apenas uma qualidade do sujeito imputado a ser declarada: o estado de periculosidade” (WEIGERT, 2011, p.7).

A fundamentação da medida de segurança possui um caráter técnico e que não pode se analisada pelo juiz ou outro profissional do direito, sendo preciso um profissional da área da psiquiatria para averiguar a periculosidade através dos laudos criminológicos. “Desde o incidente de insanidade mental até o exame para verificação de periculosidade nos internos, o psiquiatra é, indubitavelmente, aquele a quem se ouve para atribuição da responsabilidade penal ao imputado considerado anormal” (WEIGERT, 2011, p.1). A psiquiatria caracteriza a periculosidade como a possibilidade do cidadão causar danos a sociedade ou a si mesmo.

Os laudos criminológicos funcionam como um meio de prova, onde na maioria das vezes serão encontrados diversos problemas, pois estão sujeitos a falhas, podendo apresentar

um resultado positivo, afirmando que o sujeito tem tendência a reincidência e deve ser mantido, por mais tempo, longe da sociedade, e que esse resultado pode ser obtido tendo em vista a falta da assistência ou tratamento necessário, bem como os que mostram um resultado negativo, quando o sujeito não voltará a cometer novos delitos, não oferece mais risco a sociedade, e quando de volta ao convívio, o contrário acontece como nos mostra Salo de Carvalho (pág. 02, 2011): “ocorre que há uma hipótese, bastante comum no cotidiano da execução penal, que são os falsos negativos, isto é, situações em que a perícia afirma que não há risco de reincidência, o juiz concede o direito e o condenado reincide”.

É difícil chegar a uma precisão nessa análise quando ela é baseada em critérios subjetivos, pois o entendimento para ter cessado a periculosidade pode variar de profissional para profissional e a falta de tratamento adequado oferecido pelo Estado pode afetar diretamente nos resultados e com isso privar o indivíduo por mais tempo de sua liberdade e do convívio em sociedade.

Como tem sido apontado, o parecer psiquiátrico, em face de sua natureza, é de difícil verificação empírica, visto ser realizado por área do saber científico diversa da jurídica. Neste sentido, Foucault enfatiza que “no ponto em que se encontram o tribunal e o cientista, onde se cruzam a instituição judiciária e o saber médico ou científico em geral, nesse ponto são formulados enunciados que possuem o estatuto de discursos verdadeiros, que detêm efeitos judiciais consideráveis e que têm, no entanto, a curiosa propriedade de ser alheios a todas as regras, mesmo as mais elementares, de formação de um discurso científico; de ser alheios também às regras do direito (...)” O juiz e as partes, portanto, dificilmente terão condições de avaliar e contraditar o parecer médico senão pela apresentação de contra perícia, ou seja, as possibilidades de refutação estão vinculadas igualmente ao discurso psiquiátrico, radizando na densificação deste entrelaçamento entre direito e psiquiatria as formas de efetivação mínimas das garantias constitucionais previstas no sistema acusatório. (WEIGERT, 2011, p.6)

Além disso, no artigo 155 do CPP: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”, trata-se do princípio da livre apreciação das provas, no entanto, quando o magistrado profere uma sentença de absolvição imprópria, acaba por transferir o seu poder de julgar ao perito que apresentou o laudo.

De acordo com WEIGERT (2011, p.12): “colocando a responsabilidade pelo futuro da pessoa confinada exclusivamente nas mãos do médico, quando esta tarefa é essencialmente judicial”.

Portanto, a aplicação da medida de segurança é baseada em conceitos subjetivos, ficando sujeito à discricionariedade do juiz e dos laudos criminológicos, violando, dessa forma, uma série de direitos do acusado.

Além dos problemas com os critérios para a aplicação da medida de segurança, o instituto aborda outro problema quanto a sua duração, conforme é previsto no parágrafo 1º do art. 97 do código penal brasileiro: “§ 1º – A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos”. A lei penal só faz referência a um prazo mínimo de um a três anos para ser realizado o primeiro exame de verificação de sua periculosidade, independente da pena cominada em abstrato no tipo penal.

#### **4.2. Análise a partir da Constituição de 1988 e a vedação à prisão perpétua**

A falta de determinação de um prazo máximo de duração para aplicação da medida de segurança incorre em uma inconstitucionalidade, uma vez que viola vários princípios da Constituição Federal, como exemplo da proporcionalidade, da igualdade e da não perpetuação das penas. Segundo Paulo Queiroz (2008, p.396):

Não é razoável, por exemplo, que alguém que responde por lesão corporal leve (CP, art. 129, caput), cuja pena máxima é um ano de detenção possa ficar sujeito à medida de segurança superior a esse prazo, indefinida ou desproporcionalmente. Também se viola o princípio da não-perpetuação das penas, haja vista que, embora as medidas de segurança não sejam penas em sentido estrito (formalmente), não se pode ignorar que constituem um gravíssimo constrangimento a liberdade de quem as suporta. Por último, ao fixar as penas determinadas, apesar de eventualmente persistir a periculosidade do réu imputável, e mesmo a probabilidade de reincidência, o código, ao dispor diferentemente quanto às medidas de segurança, fere o princípio da igualdade, pois dispensa ao réu inimputável, tratamento injustificadamente diferenciado: os imputáveis perigosos e não perigosos, ao final da pena, serão postos em liberdade; os inimputáveis, ao contrário, e a pretexto de não ter cessado a perigosidade, permanecerão em tratamento indefinidamente, privados de liberdade, não raro.

Alem dos mencionados acima, também infringe o princípio da legalidade, que afirma não haver crime sem lei anterior que o defina e pena sem prévia cominação legal, tendo em vista que o acusado fica sujeito a aplicação de uma medida de segurança sem o conhecimento de sua duração, por quanto tempo será privado de sua liberdade, também garantida constitucionalmente. Amorin (2005, p.2) afirma que: “assim está esculpido no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal (CF) e artigo 1º do Código Penal Brasileiro (CPB), onde todo cidadão tem o direito de saber antecipadamente a natureza e a respectiva duração das sanções penais a que está sujeito se violar a ordem jurídico-penal”.

A Constituição Federal em seu art. 5º, inc. XLVII, "b", proíbe expressamente penas de caráter perpétuo. O artigo 75 do Código Penal diz que: “o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.”. Dessa forma, é possível

perceber que o ordenamento jurídico veda qualquer hipótese de pena perpétua, garantindo o direito do condenado ter a sua liberdade após o período determinado. No entanto, quando se fala em medida de segurança, o legislador não abordou o um lapso temporal máximo de cumprimento, ou seja, o indivíduo que esteve internado não sabe até quando terá que ser submetido ao tratamento, quanto tempo permanecerá recolhido, tendo tão somente um critério subjetivo, a cessação da periculosidade, para retomar a sua liberdade, ferindo uma das cláusulas pétreas da Constituição de 1988.

A prisão perpétua é uma sentença por um crime em que as pessoas condenadas deverão permanecer reclusas pelo resto de sua vida, ou até a liberdade condicional, em alguns casos. O gênero deste tipo de punição é que o indivíduo responda por um ato de forma vitalícia, em que ele nunca mais recupere a sua liberdade.

O autor Rogério Greco (2009, p. 681) fez a seguinte anotação:

A medida de segurança, como providência judicial curativa, não tem prazo certo de duração, persistindo enquanto houver necessidade do tratamento destinado à cura ou à manutenção da saúde mental do inimputável. Ela terá duração enquanto não for constatada, por meio de perícia médica, a chamada cessação da periculosidade do agente, podendo, não raras às vezes, ser mantida até o falecimento do paciente. Esse raciocínio levou parte da doutrina a afirmar que o prazo de duração das medidas de segurança não pode ser completamente indeterminado, sob pena de ofender o princípio constitucional que veda a prisão perpétua, principalmente tratando-se de medida de segurança detentiva, ou seja, aquela cumprida em regime de internação.

Ainda na mesma obra, Greco (2009, p. 682) afirma que:

Cientes de que o Estado não fornece o melhor tratamento para seus doentes, devemos deixar de lado o raciocínio teórico e ao mesmo tempo utópico de que a medida de segurança vai, efetivamente, ajudar o paciente na sua cura. Muitas vezes o regime de internação piora a condição do doente, o que justifica a edição do novo diploma legal que proíbe a criação de novos manicômios públicos. Contudo, a situação não é tão simples assim. Casos existem em que o inimputável, mesmo após longos anos de tratamento, não demonstra qualquer aptidão ao retorno ao convívio em sociedade, podendo-se afirmar, até que a presença dele no seio da sociedade trará riscos para sua própria vida.

A medida de segurança traz em sua finalidade oferecer um tratamento ao doente mental, e não manter o indivíduo recluso, através de internação, por tempo indeterminado, esperando por uma perícia médica em que o laudo afirme ter cessado a periculosidade, pois em alguns tipos de doenças mentais esse diagnóstico poderá não aparecer, pois além de se tratar de uma enfermidade, a falta de assistência médica necessária e a falta de convívio com a sociedade pode agravar cada vez mais a situação, perdurando por um lapso temporal infinito privando o indivíduo de sua liberdade. A privação de liberdade nesse tipo de tratamento não trará o objetivo que a medida de segurança tem.

Embora a pena privativa de liberdade e a medida de segurança, tanto internação como tratamento ambulatorial, constituam formas distintas de controle social, não apresentam diferenças significantes quando da sua execução, pois em ambas o Estado restringe a liberdade do indivíduo, e sendo assim, devem ser aplicados os mesmos princípios fundamentais e constitucionais tanto para pena quanto para medida de segurança, como muitos já citados no decorrer do trabalho.

Os doutrinadores Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2004, p. 732) explanam que:

De acordo com as regras legais expressas, as medidas de segurança não teriam limite máximo, ou seja, poderiam, por hipótese, perdurar durante toda a vida da pessoa a elas submetidas, sempre que não advenham uma perícia indicativa da cessação da periculosidade do submetido. Esta consequência deve chamar atenção dos intérpretes de qualquer lei penal, por menos que reflexionem sobre uma medida de segurança significar limitações da liberdade e restrições de direitos, talvez mais graves do que os dotados de conteúdo autenticamente punitivo. Se a Constituição Federal dispõe que não há penas perpétuas (art.5º, XLXII, b), muito menos se pode aceitar a existência de perdas perpétuas de direitos formalmente penais.

Desse modo, não é aceitável aplicar uma sanção, mesmo que a título de tratamento, privando a liberdade de alguém de forma perpétua, sem que seja fixada a sua duração.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A aplicação da medida de segurança, apesar da deficiência do sistema penal, deve ser tratada como um problema de saúde pública, trazendo o tratamento necessário para os doentes mentais, pois essa situação vai muito além do cometimento de uma infração penal, uma vez que o agente não possui capacidade de entender os seus atos, e por essa razão não deve ser tão somente privado de sua liberdade, mas que o Estado ofereça o suporte necessário para cada paciente, pois de nada adianta manter uma pessoa internada sem data para ingressar novamente na sociedade, esperando que conste em um laudo médico a cessação da periculosidade, um resultado que dependerá de vários fatores, tais como: tipo de enfermidade que o apenado possua, como as condições de tratamentos oferecidas, local de tratamento, profissionais capacitados, apoio familiar, entre outras. Situações que quando não ofertadas de maneira ideal, podem contribuir para o agravamento do caso, deixando o paciente cada vez mais distante da realidade de conviver socialmente de novo, o que em muitos casos também é necessário, fazendo parte do tratamento.

Logo, é de extrema importância que seja estabelecido um limite temporal máximo de duração das medidas de segurança, respeitando os princípios consagrados na Carta Magna, e

legislação vigente, assegurando ao condenado um tratamento humano digno em um ambiente que venha a contribuir com seu estado de saúde mental.

A Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001 dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. É garantido no artigo segundo da referida lei:

- I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;
- II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;
- III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;
- IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;
- V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;
- VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;
- VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;
- VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;
- IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

É importante frisar o que está disposto no inciso II: “ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;” dessa forma, é possível perceber que manter o doente mental recluso não contribui com a aplicação de seu tratamento, sendo necessário esse processo de retorno para a sociedade, de inclusão do inimputável, onde o Estado deverá ser responsável por esse desenvolvimento, como previsto no artigo 3º da mesma lei:

Art. 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.”

E também nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 4º:

§ 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

§ 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

Além disso, a Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que trata sobre o procedimento com relação à execução de pena privativa de liberdade e da medida de segurança, trouxe em no artigo nº 17 a conduta do Judiciário no sentido de cumprir o previsto na lei nº 10.216/2001: “O juiz competente para a execução da medida de

segurança, sempre que possível buscará implementar políticas antimanicomiais, conforme sistemática da Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001.”

Todas essas normas seguem as garantias do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e o previsto em seus incisos, como também o que esta presente no artigo 196:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por fim, após todo o exposto é notório a inconstitucionalidade na indeterminação da duração das medidas de segurança, configurando uma pena de caráter perpétuo, como que a sua aplicação deve ser realizada obsevando os direitos fundamentais dos doentes mentais, proporcionando o tratamento adequado para que seja cumprida a finalidade de sua aplicação.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Tathiana de Melo Lessa. **Sistema penitenciário: saúde mental e direitos humanos**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=897](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=897). Acesso em: 18 de maio de 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, Código Penal, de 07 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro: Presidência da República do Brasil, 1940.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, Código de Processo Penal, de 03 de outubro de 1941**. Rio de Janeiro, Presidência da República, 1941.

BRASIL. **Decreto nº 8.830**, de 24 de dezembro de 2014. Brasília: Presidência da República do Brasil, 2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28351977/artigo-1-do-decreto-n-8380-de-24-de-dezembro-de-2014>>. Acessado em: 29 de março de 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, Lei de Execução Penal, de 11 de julho de 1984**. Brasília: Presidência da República do Brasil, 1984.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal, Parte Geral**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1966.

CAPEZ, Fernando. **CURSO DE DIREITO DIREITO PENAL, PARTE GERAL 1, 16º**, EDITORA SARAIVA. 2011.

FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GALLO, Anderson Henrique. **Medidas de segurança: quando a irracionalidade se propõe a cuidar da pretensa falta de razão**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2932, 12 jul. 2011.

GIOGINI, Maria Fernanda. **Teoria Geral do Crime**. JusBrasil, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://mfernandagiorgi.jusbrasil.com.br/artigos/440514882/teoria-geral-do-crime>>. Acesso em: 13 de março de 2020.

GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal, parte geral**, V.1, quinta edição, 2005.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

JESUS, Damásio. **Direito Penal: Parte Geral**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEITE, Victor. **Fato Típico – Conduta**. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://castro96.jusbrasil.com.br/artigos/541194610/fato-tipico-conduta>>. Acesso em: 10 de março de 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 10. ed. v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito penal brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84.219 SP**. JusBrasil, 2005. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/763647/habeas-corpus-hc-84219-sp/inteiro-teor-100479808?ref=juris-tabs>>. Acessado: 14 de abril de 2020.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 527, Terceira Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015**. Conteúdo Jurídico, 30 de maio de 2005. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/S%C3%BAmulas%20Organizadas/44403/stj-sumula-527>>. Acesso em: 14 de abril de 2020.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: Parte Geral**. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

\_\_\_\_\_. **Direito Penal Parte Geral**. 4ª Ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

WEIGERT , Mariana de Assis Brasil e. **O discurso psiquiátrico na imposição e execução das medidas de segurança.** Disponível

em: <[http://www.uniritter.edu.br/uploads/arquivos/enviados/MarianaWeigert\\_ArtigoMS\(1\).pdf](http://www.uniritter.edu.br/uploads/arquivos/enviados/MarianaWeigert_ArtigoMS(1).pdf)>. Acesso em: 11 de maio de 2020.